



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 03/12/2024
Presidente: Senador Confúcio Moura

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 576/2021 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Não apresentado	<p>O projeto dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento offshore e as atribuições institucionais correlatas.</p> <p>O dispositivo prevê: a) a cessão do direito de uso de bens da União para fins de geração de energia, que passa a ser objeto de outorga mediante autorização, nos termos do PL, e da Lei n 9.074/1995, no que couber; b) as definições técnicas que nela estão aplicadas, como offshore, prisma energético, descomissionamento e Zona Econômica Exclusiva (ZEE); c) os princípios e fundamentos para a exploração eólica offshore; d) as regras a serem aplicadas à exploração eólica offshore; e) as definições quanto às participações governamentais a serem aplicadas na atividade de que trata o PL, e a respectiva distribuição entre os entes federados; f) a obrigatoriedade de cláusulas de descomissionamento, tais como remoção de estruturas, eventual abandono, caducidade e responsabilidade civil, além da obrigatoriedade de participações governamentais; g) a determinação de que as outorgas prévias à Lei serão válidas pelo prazo contratual, contanto que tenham sido precedidas de licitação; h) inclui dispositivos na Lei 9.748/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, para incluir como objetivos na política nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia a promoção ao aproveitamento econômico racional do potencial eólico para geração de energia elétrica e o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte eólica; i) novas competências para o CNPE, incumbindo-lhe a definição dos prismas energéticos e dos corpos de água sob domínio da União, a serem objeto de outorga para geração de energia elétrica de fonte eólica; j) modificações propostas na Lei 9.074/1995,</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, visando a normatizar o processo de outorga de autorização, prevendo a abertura de chamada ou anúncio público, com prazo de trinta dias, para manifestação de interessados em determinado prisma, a possibilidade de implantação concomitante quando possível, e valor do bônus de assinatura como critério de julgamento do processo seletivo, além de estabelecer diretrizes e competências para que o CNPE possa exercer as funções governamentais; k) insere o art. 27-A à Lei 10.438/2002, com o objetivo de coordenar o processo licitatório para eólica offshore com leilões de transmissão de energia elétrica.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que prevê: a) aplicação exclusiva para potenciais energéticos, mantendo os atuais marcos para potenciais hidráulicos e recursos minerais, ambos com regras próprias e já conhecidas pelos empreendedores; b) definição de extensão da vida útil; repotenciação e declaração de interferência prévia; c) inclusão dos princípios da geração do emprego e da renda; do desenvolvimento local e regional; e da transparência aos empreendimentos a serem regulados pela proposição legislativa; d) definições de outorga planejada e independente, mas deixando patente que ambas figuram como contratos entre o poder público e o agente privado; e) acréscimo de marco temporal para que, nos prismas em que houver mais de um interessado, total ou parcial, a outorga seja na modalidade concessão, enquanto que, nos casos de apenas um interessado, será celebrada autorização; f) que o investidor que dispender recursos em estudos para determinar o potencial energético de determinado prisma poderá ter ressarcimento de tais gastos caso não figure como vencedor no processo público, ponderando que o Poder Público pode determinar a glosa dos gastos em áreas não licitadas ou com custos não justificados; g) centralização da emissão de Declaração de Interferência Prévia; h) que os estudos realizados pelos potenciais agentes de determinado prisma componham banco de dados; i) que na vedação para constituição de prismas energéticos, também seja restrito para que seja objeto de outorga áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país; j) o processo de chamada pública em outorga de áreas; k) a ampliação do rol de critérios para julgamento das propostas para que possam considerar não apenas o maior valor ofertado pelo prisma, mas também quesitos como tarifa de energia elétrica ao consumidor regulado; l) que se torne obrigatória a imediata comunicação ao Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de descobertas de áreas sob sua alçada, qual seja, os bens considerados patrimônio histórico; m) o parcelamento do valor do bônus de assinatura; n) a cobrança incremental pela retenção de área, de caráter progressivo, em termos de quilômetros quadrados, enquanto o empreendimento não estiver em operação, como forma de tornar mais oneroso o não desenvolvimento do projeto; o) que as participações governamentais sejam reduzidas para a partir de 1,5%, em vez de 5% da proposta e que haja a necessidade de dispêndio em projetos de desenvolvimento sustentável e econômico destinados as comunidades impactadas nos municípios confrontantes; p) inclui transporte público coletivo via conversão para uso de fontes renováveis não poluentes como investimento em qualificação profissional para formação de mão-de-obra; q) que as outorgas anteriores à lei sejam válidas em conformidade com os contratos ou atos de outorga; e r) que</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				sejam direcionados percentual específico para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P,D&I). 1. Em 20/08/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria 2. Votação simbólica
2	<p>PL 42/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a interrupção das operações e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto propõe alteração na Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para: a) vedar a participação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial; b) vedar a interrupção repentina das operações sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando a concessionária às penalidades na esfera civil e administrativa; e c) estabelecer que cabe à concessionária disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que as alterações propostas constem também da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA). Ademais, propõe que a cláusula de vigência seja de 90 dias.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa 2. Em reunião de 26/11/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva 3. Votação simbólica</p>
3	<p>PL 4238/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a convocação de audiências públicas promovidas pelas distribuidoras de energia elétrica e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação	<p>O PL visa a determinar que as distribuidoras de energia elétrica e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) avisem com antecedência de dois meses a realização de audiências públicas. Ademais, estabelece como serão feitos os avisos de convocação, deixando a cargo da Aneel a expedição dos atos necessários ao cumprimento das exigências.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor 2. Votação simbólica</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 1465/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar os procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora e as formas de cobrança, de pagamento e de suspensão do fornecimento de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Senador Marcos Rogério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação da matéria e pela rejeição da emenda 1-T	<p>O projeto pretende alterar dispositivo da Lei 9.427/1996, com a finalidade de determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabeleça procedimentos para caracterizar a irregularidade de medição de unidade consumidora, definindo a forma de cobrança e de pagamento dos valores atrasados decorrentes de irregularidade, bem como de eventual suspensão de fornecimento à unidade consumidora. Ademais, dispõe que essa suspensão não poderá ocorrer sem que seja garantida, à unidade consumidora, comunicação prévia; ampla defesa; e produção imparcial de prova pericial.</p> <p>A Relatora se manifesta pela aprovação do PL e pela rejeição da Emenda nº 1-T, pois a exclusão das perdas não técnicas das tarifas de energia elétrica é objeto do PL 708/2024, bem como o PL 5325/2019, aprovado pelo Senado Federal em 2022 e que tramita na Câmara dos Deputados, prevê que não é possível a inclusão nas tarifas de energia elétrica de perdas não técnicas acima do nível regulatório. Ademais, já há disciplina legal para a indenização aos consumidores por parte das distribuidoras em virtude de danos emergentes e lucros cessantes associados à interrupção do fornecimento de energia decorrente de irregularidades de medição que não observar a comunicação prévia, a perícia independente e o direito à defesa aos consumidores. Ressalta-se também que as distribuidoras que descumprem a legislação do setor elétrico estão sujeitas a multas a serem aplicadas pela Aneel.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em 04/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</p>
5	<p>PL 1376/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de subvenções para investimento destinadas à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público.</p> <p>Autoria: Senador Oriovisto Guimarães</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto propõe alterar a Lei 14.789/2023 para acrescentar dispositivo que exclui da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de subvenções para investimento destinadas à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público.</p> <p>O relator vota pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1-T, que amplia o escopo do projeto para excluir as receitas em comento também da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em 06/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</p> <p>3. Votação simbólica.</p>
6	<p>PL 327/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Patén); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do PL nº 327, de 2021; pela aprovação das emendas nº 8, 10 e 15 integralmente; pelo acolhimento parcial das emendas nº 2, 9 e 11,	<p>O projeto visa a Instituir o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN). Para tanto, divide-se em quatro capítulos.</p> <p>O Capítulo I abrange os artigos 1º ao 4º.</p> <p>O artigo 1º institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), e define que o Poder Executivo indicará os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do PATEN. O artigo 2º estabelece os</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação] Não Terminativo</p>		<p>na forma de emenda de relator; pela rejeição das demais emendas.</p>	<p>objetivos do PATEN, que incluem o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, a aproximação entre financiadores e empresas interessadas, a utilização de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado junto à União como forma de financiamento, e a promoção da geração e do uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil. O artigo 3º define os projetos de desenvolvimento sustentável como aqueles destinados a obras de infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente. Também identifica os setores prioritários para esses projetos. O artigo 4º estabelece que o PATEN será composto pelo Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e pela transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.</p> <p>O Capítulo II – Do Fundo de Garantia para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) (arts. 5º a 14) cria o Fundo Verde, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o propósito de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN. Os créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União serão utilizados para compor o Fundo Verde.</p> <p>O Capítulo III – Da Transação Tributária Condicionada ao Investimento em Desenvolvimento Sustentável (arts. 15 e 16) permite que pessoas jurídicas com projetos de desenvolvimento sustentável aprovados submetam propostas de transação individual de débitos perante a União, suas autarquias e fundações públicas.</p> <p>O Capítulo IV – promove alterações na Lei 11.484/2007 (art. 17), para incluir acumuladores elétricos e seus separadores no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, e na Lei 9.991/2000 (art. 18), para permitir que as distribuidoras de energia possam aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos para atendimento a beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como para atender objetivos do Paten.</p> <p>O relator apresentou relatório pela aprovação das emendas nº 8, 10 e 15 integralmente; pelo acolhimento parcial das emendas nº 2, 9 e 11, na forma de emenda de relator; pela rejeição das demais emendas.</p> <p>A emenda nº 2 visa permitir a utilização dos instrumentos propostos para a região carbonífera e o carvão mineral, sob denominação de carbono sustentável.</p> <p>As emendas nº 8 e 10 buscam ampliar a possibilidade de serem elegíveis aos instrumentos do PATEN as usinas hidrelétricas acima de 50 MW de capacidade instalada, e consideram a execução de obras de modernização de parques de produção energético de matriz sustentável como projetos de desenvolvimento sustentável.</p> <p>As emendas nº 9 e 11 acrescentam novo inciso V ao art. 3º, parágrafo 1º, para que sejam elegíveis ao PATEN infraestrutura, serviço e sistema de transporte público ou de interesse público que promovam descarbonização e eficiência energética.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A emenda nº 15 propõe a exclusão do art. 17 do projeto, que altera a Lei 11.484/2007 para incluir acumuladores elétricos entre os beneficiários do Padis.</p> <p>A emenda do relator, entre outras disposições: a) inclui a geração de energia nuclear dentre os projetos de desenvolvimento sustentável; b) altera a redação do art. 3º, deixando claro que projetos que tenham como objeto o aumento da oferta de gás natural e da infraestrutura necessária para a comercialização de gás natural serão também considerados projetos de desenvolvimento sustentável; c) inclui novo capítulo com medidas destinadas a fomentar o mercado de gás natural; d) exige que as unidades marítimas empregadas na produção de petróleo tenham capacidade para fazer o escoamento do gás natural, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável, a critério da ANP, ainda que também possua equipamentos para fazer a sua reinjeção no reservatório; e) dispõe sobre a criação do regime tarifário especial para o transporte de gás natural em gasoduto que tenha como origem ou destino instalação de estocagem subterrânea de gás natural ou que envolva percurso de curta distância dentro de um mesmo estado; f) no caso de empreendimentos consumidores localizados dentro do mesmo estado no qual se encontra a fonte supridora do gás natural, dispõe que a remuneração do serviço de transporte passará a guardar maior proporcionalidade com a distância, reduzindo o peso do total da base regulatória de ativos na determinação da tarifa; g) prevê que o titular da unidade de compressão ou liquefação e os produtores de biometano passem a ter o direito de construir gasoduto dedicado para ligar a sua instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural, limitando a uma distância de 5km, ressalvado o poder da ANP de autorizar extensões mais longas; h) propõe, de forma temporária, a redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes na importação e fabricação de ônibus, caminhões, tratores e escavadeiras movidos a esses combustíveis, bem como na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação desses veículos no Brasil; i) cria restrições para compra de gás natural por empresa com posição dominante no mercado, bem como procedimento de venda compulsória de gás natural por empresa que ao final de cada ano atinja uma contratação de fornecimento, em base firme, de quantidades de gás natural que representem mais de 50% do mercado doméstico; e j) promove ajustes na Lei 13.586/2017, que trata do regime tributário da indústria do petróleo, e na Lei 12.351/2010, que instituiu o regime de partilha da produção de petróleo e gás natural.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 05/09/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria. 2. Em 18/10/2024, o relator apresentou relatório pela aprovação do projeto, pela aprovação parcial das emendas nº 8, 9, 10 e 11 e pela rejeição das demais emendas, com as emendas que apresenta. 3. Em 22/10/2024, o relator apresentou novo relatório, pela aprovação do projeto, pela aprovação das emendas nº 8 e 10; pelo acolhimento parcial das emendas nº 9 e 11, na forma de emenda de relator, e pela rejeição das demais emendas, com as emendas que apresenta. 4. Em 22/10/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>5. Em 28/11/2024, o relator apresentou complementação de voto pela aprovação do projeto, com a aprovação das emendas nº 8, 10, 15 e 16 integralmente, acolhimento parcial das emendas nº 2, 9 e 11, na forma de emenda de relator, e rejeição das demais emendas.</p> <p>6. Em 29/11/2024, o relator apresentou nova complementação de voto pela aprovação do projeto, com a aprovação das emendas nº 8, 10 e 15 integralmente, acolhimento parcial das emendas nº 2, 9 e 11, na forma de emenda de relator, e rejeição das demais emendas.</p> <p>7. Votação simbólica.</p>
7	<p>PL 361/2022</p> <p>Ementa: Torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Pela rejeição	<p>O projeto determina que as distribuidoras de energia elétrica incluam na fatura enviada aos seus consumidores um endereço eletrônico no qual estejam dispostos, com atualização semanal: a) o nível dos reservatórios de cada uma das usinas hidrelétricas integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN); b) a data em que esse nível foi apurado; e c) as fotos dos reservatórios mencionados, tiradas na data em que seus níveis foram apurados.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, ao entendimento de que, entre outros argumentos: a) a proposição cria legislação esparsa; b) o nível dos reservatórios brasileiros já é divulgado periodicamente no site do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS; c) não é possível garantir que o consumidor acessará o endereço eletrônico disponibilizado na fatura e, ainda que o faça, a foto de um reservatório cheio ou vazio não é informação suficiente para um entendimento completo da situação conjuntural ou estrutural do setor elétrico; e d) o PL pode sobrecarregar visualmente a fatura de energia elétrica, produzindo uma espécie de poluição visual do documento.</p> <p>1. A matéria tem parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente</p> <p>2. Em 22/03/2024, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou relatório pela rejeição do projeto</p> <p>3. Em 09/04/2024, foi lido o relatório</p> <p>4. Em 19/11/2024, o Senador Luiz Carlos Heinze apresentou novo relatório pela rejeição do projeto</p> <p>5. Votação nominal</p>
8	<p>PL 6156/2023</p> <p>Ementa: Denomina Viaduto Soldado Constitucionalista Abílio Previdi o viaduto localizado no Km 464,6 da BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, no Estado de São Paulo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Pela aprovação	<p>O projeto pretende denominar “Viaduto Soldado Constitucionalista Abílio Previdi” o viaduto localizado no Km 464,6 da BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, no Estado de São Paulo.</p> <p>1. Votação nominal</p>
9	<p>PL 3278/2021</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição pretende alterar a Lei 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, propondo: a) alteração de definições com o objetivo de permitir</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Atualiza o marco legal da Política Nacional de Mobilidade Urbana; altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>melhor aplicabilidade da futura lei; b) incorporação de novas diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana visando à redução do custo da tarifa paga pelo usuário; c) adoção de instrumentos de compensação pela valorização imobiliária decorrente de implantação da infraestrutura de transporte; d) nova redação de algumas diretrizes da política tarifária; e) revisão do texto quanto à ocorrência de déficit e superávit tarifário, com disposições sobre o reajuste e a revisão extraordinária dos contratos; e) estabelecer princípios, diretrizes e objetivos que contribuam para uma regulação que seja capaz de promover segurança jurídica entre as partes envolvidas; f) disciplinar a forma de licitação, detalhar as cláusulas e relacionar os requisitos mínimos de qualidade dos contratos de prestação de serviços de transporte público coletivo, além de atribuir ao poder público a responsabilidade por disponibilizar espaços públicos para viabilizar a integração modal; g) obrigar a disponibilização de lista de usuários previamente cadastrados no transporte privado coletivo; h) inserir como dever do usuário a contribuição para a preservação dos bens utilizados na prestação dos serviços de transportes; h) estabelecer novas atribuições aos entes federados; i) atribuir ao poder público responsável pela fiscalização do transporte ilegal de passageiros a competência para estabelecer multas e sanções administrativas; j) vincular receitas ao financiamento do subsídio público da tarifa; k) estipular o financiamento excepcional para o custeio dos serviços de transporte público coletivo em situações de emergência ou de calamidade pública; e l) estabelecer que os investimentos em mobilidade urbana e o subsídio da tarifa pública de transporte coletivo devem ser operacionalizados por meio de fundos públicos.</p> <p>Ademais, pretende incluir novo dispositivo na Lei 10.636/2002, para que a aplicação dos recursos da CIDE Combustíveis destinados aos programas de infraestrutura de transportes priorize as áreas urbanas, além de inserir, no Estatuto das Cidades, nova diretriz para induzir o escalonamento temporal das atividades urbanas de modo a contribuir para mais uniformidade da demanda por transporte durante o dia.</p> <p>Por fim, dispõe sobre a possibilidade de revisão e adaptação dos contratos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano em vigor na data de publicação da lei.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto em sua integralidade, considerando meritória a Emenda nº 1-T, que prevê que a concessão de benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público, além de propor a concessão de um prazo de 24 meses para que os poderes públicos possam revisar as atuais legislações que concedem gratuidade nos serviços de transporte público coletivo.</p> <p>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p> <p>2. Em 04/05/2022, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT).</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				3. Em 26/11/2024, foi concedida vista coletiva 4. Votação nominal
10	PL 3793/2021 Ementa: Denomina Silvio Andreoli o viaduto situado no Km 65 da rodovia BR-153, na pista sul da Avenida Murchid Homs, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação	O projeto tem como objetivo denominar “Silvio Andreoli” o viaduto situado no Km 65 da rodovia BR-153, na pista sul da Avenida Murchid Homs, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.
11	PL 1738/2024 Ementa: Denomina Rodovia Pedro Gurgacz o trecho da rodovia BR-163 entre o Município de Cascavel, no entroncamento com a rodovia BR-277, e o Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação com emendas	O PL visa a denominar “Rodovia Pedro Gurgacz” o trecho da rodovia BR-163 entre o Município de Cascavel, no entroncamento com a rodovia BR-277, e o Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda de redação 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria
12	REQ 107/2024 - CI Ementa: Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater o veto 14.001.2024 aposto ao Projeto de Lei nº 1213/2024, em trâmite no Congresso Nacional. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso Observações: 1. Votação simbólica
13	REQ 110/2024 - CI Ementa: Requer que, na audiência pública objeto do REQ 108/2024, seja incluído o Sr. André Turquetto, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Pagamento Automático para Mobilidade – ABEPAM. Autoria: Senador Jorge Kajuru Observações: 1. Votação simbólica

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.